

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00790/10
PLL Nº 30/10.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a observância de procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou condomínios, no Município de Porto Alegre.

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A par disso, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos munícipes.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local, e estabelecer normas de edificação e limitações urbanísticas ((arts 8º, inciso XI, e artigo 9º, inciso II).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição, s.m.j, é vinculado a exercício de poder de polícia em matéria que, consoante permitem inferir-se os preceitos acima mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o conteúdo normativo do artigo 11 do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão de rendas públicas, vênua concedida, atrai violação ao preceito do artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

Cabe sinalar, finalmente, que o projeto de lei contempla exigências e especificações técnicas, cujo exame, por não se tratar de matéria jurídica, se insere no âmbito de competência dos Órgãos Deliberativos da Casa.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 25 março de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 25/03/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281